

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://wwa.tjto.jus.br>

Resolução Nº 17 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Dispõe sobre a concessão de licenças paternidade, maternidade, à gestante e à(ao) adotante para magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por meio de seu Tribunal Pleno, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 321, de 15 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata da concessão de licença-paternidade, licença à gestante e licença à(ao) adotante para magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 114 da Lei Complementar Estadual nº 10/1996, as normas do estatuto único dos servidores do Estado do Tocantins e legislação complementar são aplicáveis aos(às) magistrados(as) e aos(às) servidores(as) do Poder Judiciário, salvo nos casos em que haja disposição especial a respeito;

CONSIDERANDO o previsto nos artigos 96 e 98 da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 778.889/PE, com repercussão geral (tema nº 782/STF), e o entendimento adotado pela Suprema Corte quando do julgamento da ADI nº 6.327/DF;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça na sessão ordinária administrativa realizada em ____ de _____ de 2025, e o constante no processo SEI nº 16.0.000024508-2;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A concessão de licenças paternidade, à gestante e ao(à) adotante para magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Tocantins será regida pelas disposições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º Os(a) servidores(a) ocupantes de cargo de provimento em comissão ou de função comissionada possuem estabilidade durante o período em que estiverem usufruindo das licenças previstas nesta Resolução.

§ 1º A servidora gestante possui estabilidade desde a concepção até o término da licença à gestante e sua prorrogação.

§ 2º Se o(a) servidor(a) estável, conforme previsto no *caput* ou no § 1º deste artigo, for exonerado(a) do cargo em comissão ou dispensado(a) da função comissionada, terá direito a receber a remuneração correspondente ao cargo, como se estivesse em exercício, até o término do afastamento, caso a reintegração seja inviável.

Art. 3º Na hipótese de óbito da criança durante o período de alguma das licenças previstas nesta Resolução e antes da prorrogação, o(a) magistrado(a) ou servidor(a) mantém o direito de usufruir do restante do período, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho, desde que liberado pela Junta Médica oficial do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

§ 1º O(a) magistrado(a) ou servidor(a) não fará jus à prorrogação de alguma das licenças previstas nesta Resolução em caso de falecimento da criança.

§ 2º A prorrogação de licença é cessada imediatamente no caso de óbito da criança nascida ou adotada nos termos desta Resolução, ficando assegurado ao(à) magistrado(a) ou servidor(a) o exercício do direito de ausência ao serviço por falecimento de filho(a) previsto no art. 111, inciso III, alínea “c”, da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007.

Art. 4º Durante o período das licenças previstas nesta Resolução é vedado ao(à) beneficiário(a) exercer qualquer atividade remunerada.

Art. 5º Os prazos da licença à(ao) adotante e de sua prorrogação previstos nesta Resolução independem da idade da criança ou adolescente adotados(a).

CAPÍTULO II

DA LICENÇA PATERNIDADE E DA LICENÇA AO ADOTANTE

Art. 6º A licença-paternidade será concedida, pelo prazo de 8 (oito) dias, aos magistrados e servidores do sexo masculino do Poder Judiciário do Estado do Tocantins em decorrência de nascimento ou adoção de filho, na forma prevista no art. 111, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007.

§ 1º Fica concedido aos magistrados e servidores do sexo masculino do Poder Judiciário do Estado do Tocantins afastamento remunerado por 12 (doze) dias consecutivos em decorrência da prorrogação da licença por nascimento ou adoção de filho prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º deste artigo terá início imediatamente após a fruição dos 8 (oito) dias iniciais de licença paternidade, desde que formulado o respectivo requerimento até 2 (dois) dias úteis após o início da licença-paternidade.

Art. 7º A licença paternidade terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, sem prejuízo do direito à licença por motivo de doença em pessoa da família, previsto no art. 88 e seguintes da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007.

Art. 8º O magistrado ou servidor do sexo masculino que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terá direito à licença nos mesmos termos e prazos dispensados à adotante, previstos no Capítulo III desta Resolução, desde que o magistrado ou servidor exerça a paternidade

solo ou esteja em união homoafetiva.

§ 1º O benefício previsto no *caput* deste artigo não será devido se a adoção ou guarda judicial for feita em conjunto com cônjuge ou convivente em união estável que usufrua de benefício análogo por prazo equivalente, ou que não exerça atividade remunerada regular, informação esta que deverá ser declarada pelo servidor, sob as penas da lei.

§ 2º A fruição da licença prevista no *caput* deste artigo exclui o direito ao exercício da licença-paternidade e sua respectiva prorrogação. Nesse caso, o magistrado ou servidor, mesmo que não tenha usufruído da licença-paternidade, deverá escolher entre a licença-paternidade ou a licença para adoção, sendo vedado o usufruto de ambas.

Art. 9º O magistrado ou servidor que estiver no gozo da licença-paternidade ou ao adotante na data da publicação desta Resolução fará jus à respectiva prorrogação se a requerer até o último dia da licença de 8 (dias) dias prevista em lei.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA À GESTANTE E DA LICENÇA À ADOTANTE

Art. 10. Será concedida licença remunerada por 120 (cento e vinte) dias consecutivos:

I - às magistradas e servidoras gestantes;

II - às magistradas e servidoras que obtenham guarda judicial para fins de adoção;

III - às magistradas e servidoras que adotarem criança ou adolescente.

§ 1º A licença à gestante terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou da parturiente, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda a duas semanas, podendo ser antecipada para o primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença maternidade terá início nos mesmos termos do parágrafo anterior deste artigo.

§ 3º Em caso de natimorto ou neomorto, a magistrada ou servidora parturiente terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, contados a partir da data do parto, mediante a apresentação de declaração hospitalar ou atestado médico. Ao final desse período, a magistrada ou a servidora será submetida a exame pela Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e, caso seja considerada apta, reassumirá exercício do respectivo cargo.

§ 4º Em caso de aborto, devidamente atestado por médico oficial, a magistrada ou a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º A licença à adotante tem início na data em que for obtida a guarda judicial para fins de adoção ou na data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.

Art. 11. As magistradas ou servidoras têm direito à prorrogação, por 60 (sessenta) dias, das licenças à gestante e à adotante, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. A prorrogação será concedida de forma automática e imediata, desde que requerida pela interessada até o último dia de fruição da licença ordinária, sendo vedado o requerimento após o retorno às atividades.

Art. 12. As disposições desta Resolução não são aplicáveis quando se tratar de adoção de adultos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As licenças previstas nesta Resolução se estendem ao pai ou à mãe, genitores(as) monoparentais, que recorram a técnicas de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e/ou que necessitem de barriga solidária ou de aluguel, desde que ausente a parturiente na composição familiar.

Art. 14. Aos casais em união estável homoafetiva que utilizem técnicas de inseminação artificial, fertilização *in vitro* e/ou que necessitem de barriga solidária ou de aluguel, fica assegurado o direito de usufruto das licenças nos seguintes termos:

I - apenas um(a) dos(as) companheiros(as) de casais homoafetivos terá direito à licença maternidade;

II - o(a) outro(a) companheiro(a) poderá se afastar do trabalho por prazo igual ao da licença paternidade.

Art. 15. Ficam revogadas as Resoluções nº [18](#), de 04 de dezembro de 2008; [08](#), de 04 de maio de 2017 e [17](#), de 22 de junho de 2017, todas do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, Presidente**, em 23/07/2025, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **6624450** e o código CRC **B8AAE7BC**.